

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-004748/91.32
SESSÃO DE : 22 de Maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.808
RECURSO Nº : 114.179
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO-SP

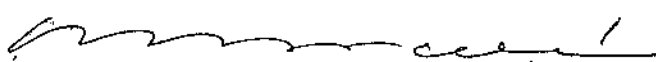
Classificação Tarifária - Divergência - Confirmado por laudo LABANA, tratar-se de pigmento à água e não de tinta à água - Mister se faz o provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 22 de Maio de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 2 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA E NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE, (SUPLENTE).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 114.179
ACÓRDÃO N° : 301-27.808
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO S/A
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao LABANA/SANTOS, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301-776 (fls. 134), em razão de acolhimento de prejudicial de cerceamento de defesa argüida pela recorrente.

Retornando da diligência determinada, após a recorrente e o AFTN da DRF-8ª Região terem apresentado quesitos, foi anexado às fls. 161/163 o parecer do LABANA de nº 027/93, com conclusões a respeito do produto periciado, que serão destacadas no voto, a seguir produzido.

É o relatório que se acresce ao relatório apresentado às fls. 135/137, que passo a ler.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.179
ACÓRDÃO Nº : 301-27.808

VOTO

Discute-se nos presentes autos a classificação tarifária do produto **declarado na DI 10164, de fevereiro/92, como “TINTAS PREPARADAS: PIGMENTOS A ÁGUA PARA ACABAMENTO DE COURO, CONTENDO CERCA DE 60% DE SÓLIDOS NÃO VOLÁTEIS E DE 40% DE ÁGUA.”**

A recorrente classificou o produto na posição TAB 3210.00.0300 com alíquotas de 40% para o II e 0% para o IPI, com base no Decreto 94.297/87 (que aprovou a execução do quarto Protocolo Adicional ao acordo de complementação econômica subscrito entre o Brasil e o Uruguai), sustentando ser ele uma **mistura de pigmentos à água para acabamentos de couro, com direito à alíquota zero para IPI.**

A fiscalização, baseando-se no laudo emitido pelo Registro de Assistência Técnica Fiscal da SRF (fls. 51), reclassificou a mercadoria, sob o fundamento de tratar-se de tinta à água.

Sucedem, porém, que as conclusões trazidas aos autos pelo LABANA/SANTOS direcionam no sentido de o produto ser, efetivamente, um pigmento à água, e não tinta à água, como entendeu a fiscalização.

As conclusões do LABANA/SANTOS foram as seguintes:

“ trata-se de uma dispersão em meio aquoso de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio do tipo Rutilo com modificadores), adicionado de poli (acetado de vinila) e derivado de celulose, uma outra matéria corante.”

Respondendo aos quesitos formulados, afirmou que “a mercadoria analisada não apresenta as características das Tintas, ou seja, quando aplicada em placa e seca à temperatura de 105°C forma uma película que tem filmogenia, mas não apresenta resistência e nem aderência.” Também concluiu que as características das tintas é a sua resistência à água (resposta ao quesito “d” - fls. 162), por isso não pode o produto analisado ser tinta.

“A mercadoria analisada não apresenta as características das tintas, ou seja, quando aplicada em placa e seca à temperatura de 105°C, forma película que tem filmogenia mas não apresenta resistência (ao risco e à água) e nem aderência.” (resposta ao quesito “e” - fls. 162).

E, finalmente, respondendo aos quesitos da fiscalização, foi incisivo:

“ Considerando características inerentes às tintas, quando aplicadas e secas, a formação de películas que tem filmogenia, resistência e aderência. No caso específico de tinta à água para couro, depois de seca no substrato correto, não se redispensa em contato com a água.” (fls. 163 - resposta ao quesito II).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.179
ACÓRDÃO Nº : 301-27.808

Não resta dúvida, pois, que o produto é pigmento e não tinta à água e específico para pintura de couro, como inicialmente foi afirmado no parecer técnico que fundamenta a reclassificação tarifária e que não foi impugnada quer pela recorrente quer pela fiscalização.

Deve ser, pois, mantida a classificação fiscal dada pelo recorrente, assim como o benefício da isenção, constante do Decreto 94.297/87, dando-se integral provimento ao recurso interposto cancelando-se as exigências constantes do Auto de Infração de fls.02.

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 1995


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA